

## RECURSO

Referente: ATA de Abertura e Julgamento  
Pregão Presencial nº 022/2021  
Processo Licitatório nº 061/2021  
Monte Castelo/SC

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

Data: 21/10/21  
Horário: 14:18 horas  
gestão

Horizontina/RS, 21 de Outubro de 2021.

A empresa PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, vem por meio deste, recorrer do recurso interposto pelas empresas SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA; TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA; e SC GEOMÁTICA, ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI; durante o pregão presencial ocorrido no dia 19/10/2021 em Monte Castelo/SC.

As citadas empresas interpuseram dois recursos: (1) referente ao valor apresentado, citando ser inexequível; e (2) relativo a qualificação técnica (item Processamento de nuvem de pontos com área de 10 hectares), supostamente não constando no atestado de capacidade técnica apresentado.

Segue abaixo as considerações da empresa PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA referente aos recursos:

**(1)**

**DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA”**

Conforme se observa do procedimento, *in casu*, a empresa PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração,

conforme previsão do Edital em comento, as empresas SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA e SC GEOMÁTICA, ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, interpuseram recurso, aduzindo que a proposta vencedora deve ser considerada inexequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

A priori, cabe destacar o que se entende por valor inexequível, que de acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, têm-se que uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

[...] aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue (como citado no tópico anterior) a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

Ocorre que, os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que

aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

De outra banda, a doutrina também especifica que, havendo a comprovação pela empresa vencedora da possibilidade de execução do serviço contratado pela Administração, sendo, portanto, comprovadamente possível a assunção dos encargos contratuais, com a entrega completa do serviço e do produto final contratado, a empresa vencedora não poderá ser desclassificada, tampouco impedida de executar o objeto da licitação, vejamos:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Pois bem, temos que o objeto em questão é desenvolvido utilizando-se basicamente mão-de-obra. Não há emprego de matéria-prima específica, apenas os custos de pessoal, deslocamento e os encargos fiscais, sinteticamente estabelecidos na planilha a seguir:

Gastos para execução do trabalho referente à licitação de Monte Castelo/SC					
	Técnicos/Execução	UN	Valor	KM	Total Gasto
Combustível				1310	R\$ 700,00
Hospedagem	2	3	R\$ 200,00		R\$ 600,00
Alimentação	2	6	R\$ 50,00		R\$ 300,00
Despesas com pessoal	2	6	R\$ 50,00		R\$ 300,00
Processamento de imagem	feita pela própria empresa				R\$ -
Despesas fiscais		6%	R\$ 15.000,00		R\$ 900,00
Total de despesas					R\$ 2.800,00

Note-se que o trabalho/serviço a ser contratado pela municipalidade, qual seja, mapeamento planimétrico através de levantamento aerofotogramétrico, a partir de perfilamento de imagens adquiridas em voo com aeronave não tripulada - drone, com apoio topográfico em solo para obtenção de ortofotocarta digital e

georreferenciada das áreas urbanas sede e distrito de Residência Fuck (de acordo com o anexo I do Edital do pregão), é considerado pela empresa vencedora de pequena execução, tanto pelo tamanho da área a ser mapeada, quanto pelos equipamentos utilizados, tempo de trabalho, profissionais necessários, dentre outras peculiaridades que não levam a constatar que o preço atribuído ao mesmo mereça se aproximar do valor máximo ofertado.

Diante do apresentado, há que se afastar qualquer presunção de inexecutabilidade dos serviços, mormente porque restou devidamente comprovado que a empresa PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, possui condições técnicas, jurídicas e operacionais suficientes para o efetivo cumprimento do contrato. Assim, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada e vencedora, mostrou-se mais vantajosa para o município de Monte Castelo.

**(2)**

**DA FALTA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONSTANDO O TERMO “PROCESSAMENTO DE NUVEM DE PONTOS COM ÁREA DE 10 HECTARES, CONFORME ITEM D.5 DO EDITAL.**

O item em questão é: *D.5 - Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante que comprove a execução de levantamento topográfico fotogramétrico, incluindo os seguintes serviços, com respectivas quantidades mínimas:*

*- Fotogrametria com área de 100 ha*

*- Processamento de nuvem de pontos com área de 10 ha*

*- Levantamento Planialtimétrico 100 ha*

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é de um levantamento aerofotogramétrico de aproximadamente 3.000 hectares (três mil hectares); onde foi realizado o aerolevantamento, foram obtidas as fotografias aéreas, e a partir destes, gerado os produtos decorrentes (Ortomosaico/Ortofoto, Modelo Digital de Superfície, Modelo Digital do Terreno, Curvas de Nível).

A nuvem de pontos vem a ser um produto gerado no software de processamento de imagens, de forma obrigatória durante o processamento das fotografias aéreas. Não é possível gerar modelos digitais (do terreno e de superfície) sem gerar nuvem de pontos. Em TODOS os processamentos de imagens aéreas ocorre a geração de nuvem de pontos. Vem a ser um produto obrigatório, necessário ao processamento como um todo.

Em suma, fazer constar em um Atestado de Capacidade Técnica de um levantamento aerofotogramétrico, que foi gerado uma nuvem de pontos, vem a ser redundante; pois o processamento como um todo não acontece sem existir a nuvem de pontos.

Se no Atestado apresentado consta “geração de Modelo Digital do Terreno (MDT) e geração de Modelo Digital de Superfície (MDS)”, fica implícito que a nuvem de pontos foi gerada internamente no software para dar a origem a esses dois produtos (MDT e MDS).

## **CONCLUSÃO**

A empresa PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA reforça seu compromisso com todas as responsabilidades exigidas no edital, bem como reitera a sua capacidade gerencial, tecnológica e de conhecimento para a execução do objeto ora proposto. Por isso, por meio deste documento requer o julgamento de improcedência do recurso interposto pelas empresas supracitadas, com o acolhimento das razões expostas e o consequente andamento dos trabalhos com sua habilitação para a execução dos serviços apresentados no objeto da licitação em epígrafe.

**VADENILSON**  
**PATUSSI:99491443020**

Assinado de forma digital por  
VADENILSON PATUSSI:99491443020  
Dados: 2021.10.21 14:07:40 -03'00'

---

**Patussi - Soluções em Geografia, Topografia e Engenharia Ltda**

CNPJ: 34.663.042/0001-24

Representante Legal: Geógrafo **Vadenilson Patussi**

Sócio-Administrador e Responsável Técnico da Empresa

RG: 6073691922-SSP-RS / CPF: 994.914.430-20 / CREA-RS: 134.008